



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071495 - SP (2022/0040634-0)**

**RELATOR** : MINISTRO GURGEL DE FARIA  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO INOCENCIO CAMPELO  
**ADVOGADO** : EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DOCUMENTOS. JUNTADA EM SEDE RECURSAL. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que se admite "a apresentação de documentos novos em grau de apelação, desde que não sejam indispensáveis à apreciação da demanda, observe-se o princípio do contraditório e, ainda, esteja ausente a má-fé. Intactos, assim, os artigos 396 e 397 do CPC" AgRg no REsp 1.500.181/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Dje 26/10/2015.
2. Caso em que o Tribunal *a quo* entendeu que os documentos apresentados não preenchem os requisitos legais para sua juntada. Incidência do óbice da Súmula 83 do STJ
3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071495 - SP (2022/0040634-0)**

**RELATOR** : MINISTRO GURGEL DE FARIA  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO INOCENCIO CAMPELO  
**ADVOGADO** : EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DOCUMENTOS. JUNTADA EM SEDE RECURSAL. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que se admite "a apresentação de documentos novos em grau de apelação, desde que não sejam indispensáveis à apreciação da demanda, observe-se o princípio do contraditório e, ainda, esteja ausente a má-fé. Intactos, assim, os artigos 396 e 397 do CPC" AgRg no REsp 1.500.181/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Dje 26/10/2015.
2. Caso em que o Tribunal *a quo* entendeu que os documentos apresentados não preenchem os requisitos legais para sua juntada. Incidência do óbice da Súmula 83 do STJ
3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO INOCENCIO CAMPELO contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 297/301).

Em suas razões, a parte agravante sustenta não se aplicar o referido óbice ao caso, ao argumento de que os períodos compreendidos entre 02/06/2008 a 14/07/2011 e 26/06/2012 a 17/10/2012 devem ser enquadrados como especiais, porquanto a instância *a quo* alegou "omissão voluntária do PPP" (e-STJ fl. 306), tendo isso ocorrido por erro de digitação da empresa ao preencher o referido formulário. Aduz que, por essa razão, anexou novos PPP's emitidos no dia 08/10/2019 corrigindo tal falha.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua

submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 312).

É o relatório.

## VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso, o Tribunal de origem elucidou a controvérsia nos seguintes termos (e-STJ fl. 260):

Consigne-se que não será considerada a prova apresentada ao ID 107727888 - Pág. 79/82 – PPP's -, uma vez que, em fase recursal, a demonstração de fatos já existentes à época do aforamento judicial não se inclui na regra excepcional que admite a juntada de documentos em momento diverso ao do ingresso com a demanda.

Com efeito, de todo imprópria a juntada do documento nesta avançada fase processual, na medida em que o mesmo não se destina a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou mesmo para contrapô-lo aos que foram produzidos, a contento do disposto nos artigos 396 e 397 e do CPC/73 (arts. 434 e 435 CPC).

Do excerto acima, é possível verificar que o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de apresentação de documento novo, em sede de apelação, por entender que esse decorreu de fatos já existentes na época do aforamento judicial.

Esse entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, que o STJ entende ser admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 435 DO CPC/2015 (ART. 397 DO CPC/1973). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. EFEITO SURPRESA. APRECIACÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015).

2. O conteúdo da alegada prova nova, tardiamente comunicada ao Poder Judiciário, foi objeto de ampla discussão, qual seja, a condição de bem de família de imóvel penhorado e, por isso, não corresponde a um fato superveniente sobre o qual esteja pendente apreciação judicial.

3. A utilização de prova surpresa é vedada no sistema pátrio (arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil de 2015) por permitir burla ou incentivar a fraude processual.

4. Há preclusão consumativa quando à parte é conferida oportunidade para instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos do autor e ocorridos anteriormente à propositura da ação e esta se queda silente.

5. A penhorabilidade do bem litigioso foi aferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, que é inindicável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial não provido.(REsp 1.721.700/SC, Rel. Ministro

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS EM GRAU DE APELAÇÃO. SEM PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE CONTRÁRIA. PRESCRIÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PERTINENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Admite-se a apresentação de documentos novos em grau de apelação, desde que não sejam indispensáveis à apreciação da demanda, observe-se o princípio do contraditório e, ainda, esteja ausente a má-fé. Intactos, assim, os artigos 396 e 397 do CPC. Precedentes.

2. No caso dos autos, além de não ter sido demonstrada a má-fé na juntada posterior das Declarações de Débito e Crédito de Tributos Federal (DCTF) pela exequente, essas foram apresentadas pela própria executada à Receita Federal, razão pela qual não há óbice à utilização dos dados ali consignados como amparo fático pelo Tribunal de origem, não obstante aquelas tenham sido juntadas em grau de apelação.

3. Quanto à prescrição, afastada de ofício pela Corte a quo, tem-se que o recurso especial, nesse particular, veio fundamentado, exclusivamente em dissenso jurisprudencial, sendo que, no caso, não foi indicado o dispositivo legal sobre o qual recairia a suposta divergência, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF, ante a falta da devida fundamentação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.500.181/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje 26/10/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE "RASPADINHAS" E "MAIS FÁCIL". CREDENCIAMENTO JUNTO À CEF. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §3º e 4º, DO CPC. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute, no mérito, a legalidade no ato de a Caixa Econômica Federal proibir a venda dos jogos de azar - sorteio numérico de resolução instantânea (conhecido como "raspadinha") e "Mais Fácil" - em sua rede lotérica oficial, por falta de credenciamento junto àquela empresa pública.

2. Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.

3. Artigos de leis infraconstitucionais tidos por violados não foram prequestionados pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Esta Corte Superior admite a juntada de documentos novos enquanto ainda não proferida sentença, desde que seja aberta oportunidade à parte contrária de se manifestar em relação aos mesmos, e que a juntada em momento posterior não seja resultado de má-fé da parte. Requisitos preenchidos no caso presente. Precedentes: AgRg no REsp 1183661/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje 21/06/2013; AgRg no AREsp 369.139/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 18/12/2013.

5. Com a edição da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé) e demais alterações legislativas, consagrou-se a necessidade de credenciamento de empresas interessadas na comercialização de jogos de azar em casas lotéricas junto à Caixa Econômica Federal, como no caso, "raspadinha" e "Mais Fácil", sob pena de proibição da venda pela mesma. Por isso, correto o ato impugnado que vedou a venda desses jogos de azar.

6. Constatado que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1.242.325/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje 13/05/2014).

Assim, de rigor a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", cabível mesmo quando o recurso especial é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

A a manutenção do julgado é medido que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.071.495 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0040634-0

Número de Origem:

00022832520154039999 00055257220138260077 201503990022834 22832520154039999 55257220138260077

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO INOCENCIO CAMPELO

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO INOCENCIO CAMPELO

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023